

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 34/2024

Processo: 8519258-18.2024.8.06.0000

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviço continuado de gerenciamento da frota de veículos e equipamentos (combustível, conserto de pneu e lavagem veicular) por meio de cartão microprocessado (com chip ou magnético) em rede credenciada que permita a obtenção de um controle eletrônico eficaz da gestão da frota de veículos e equipamentos do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

IMPUGNANTE: TICKET SOLUÇÕES HDFGT SA

Cuida-se de resposta conclusiva da Quarta Pregoeira e Membro da Comissão Permanente de Contratação do TJCE sobre peça impugnativa ao edital, apresentada pelo ora insurgente e acima referenciado, tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 03.506.307/0001-57, com sede na Rua Machado de Assis, n.º 50, Prédio 2, Santa Lúcia, em Campo Bom – RS, representado neste ato por suas Representantes Legais, Clara Gabriela Albino Soares.

Entremostra-se ao longo desta resposta a argumentação apresentada pelo impugnante, bem como a fundamentação e decisão deste Pregoeira à luz das condições definidas no instrumento convocatório e normativos em vigor.

1. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante opôs impugnação ao Edital do Pregão em epígrafe, alegando, em síntese, que “o instrumento convocatório desta licitação possui especificações que são inaplicáveis ao objeto ora licitado considerando suas particularidades, cuja exigência e manutenção não estão de acordo com a realidade.”.

O impugnante aponta em seu arrazoadado a necessidade de possíveis ajustes no Edital, demonstrados resumidamente a seguir:

1.1 DA EXIGÊNCIA RESTRITIVA DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

“Depreende-se que o referido Edital deixa de prever alternativa em relação à qualificação econômico-financeira. No ponto, salienta-se que o certame deveria referir que, ALTERNATIVAMENTE, quando as empresas participantes da licitação não apresentarem resultado igual ou maior que 1 (um) nos índices constantes da cláusula editalícia, a qualificação econômico-

financeira se daria por meio de comprovação de Capital Social ou de Patrimônio Líquido até 10% do montante da contratação.

[...]

Por conseguinte, verifica-se que já existe no Tribunal de Contas do estado de Santa Catarina a formação de doutrina que, ao analisar a presente situação, sob a ótica da Lei n. 14.133/21, entende que nos certames para contratação de compras para entrega futura, ou execução de obras e serviços, a fim de respeitar os princípios da legalidade e da vedação à restrição de competitividade, no Edital deve estar prevista a possibilidade do licitante que não comprovar o índice contábil exigido para a habilitação o faça demonstrando atender ao que dispõe o § 4º, do art. 69, da Lei Federal nº 14.133/21, sobre o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, dentro do limite legal estabelecido.

[...]

Também vale destacar o entendimento sedimentado pelo Tribunal de Contas da União na Súmula 275 do Tribunal de Contas ao demonstrar que se opõe de forma clara à eventuais previsões restritivas como forma de comprovação da qualificação econômico-financeira, conforme demonstrado a seguir:

“SÚMULA 275 - TCU: Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.”

Outrossim, o Plenário do Tribunal de Contas da União aprovou o enunciado da Súmula nº 289 que consolida entendimento diversas vezes adotado em sua jurisprudência sobre a demonstração da capacidade financeira dos licitantes. Vejamos:

“A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula incluía rentabilidade ou lucratividade.”

Vale notar que os dispositivos legais mencionados e o texto da Súmula-TCU nº 289 decorrem do já mencionado art. 37, XXI, da Constituição Federal, o qual preconiza o princípio de exigência das garantias mínimas.”

Por fim, requer, que o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará proceda com as modificações necessárias do instrumento convocatório – edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 034/2024. E conclui requerendo a “reformulação o item do edital que se refere à qualificação de habilitação econômico-financeira, possibilitando a apresentação alternativa de patrimônio líquido/capital social igual ou superior a 10% do montante da contratação, exatamente no mesmo modelo do edital antes da republicação do adendo modificado, além da apresentação da justificativa prévia a respeito das exigências de índices contábeis de capacidade econômico-financeira contidos no Edital para prestação dos serviços ora licitados”.

2. PRESSUPOSTOS PARA CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO: TEMPESTIVIDADE/FORMALIDADES LEGAIS/LEGITIMIDADE/INTERESSE

Em conformidade com o disposto no Edital, item 8.2, até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o presente edital, mediante petição por escrito, protocolizada no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no endereço constante no preâmbulo deste Edital, ou por correio eletrônico (cpl.tjce@tjce.jus.br); e no seu subitem 8.2.1 que **não serão conhecidas as impugnações apresentadas** fora do prazo legal e/ou subscritas **por representante não habilitado legalmente**.

No caso sob análise, a impugnação foi enviada na forma prevista na peça editalícia, obedecendo aos comandos nela contidos e atendendo as formalidades legais para sua interposição, merecendo ser conhecida, *ex vi legis*, nesse aspecto, vez que o edital é a lei do certame, como segue:

8.2 Até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o presente edital, mediante petição por escrito, protocolizada no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no endereço constante no preâmbulo deste Edital, ou por correio eletrônico (cpl.tjce@tjce.jus.br);

8.2.1 Não serão conhecidas as impugnações apresentadas fora do prazo legal e/ou subscritas por representante não habilitado legalmente.

Ademais, entendemos que o interesse público, conforme destacado na peça impugnativa, está plenamente satisfeito, em conformidade com o Princípio da Prevalência do Interesse Público.

3. ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES

O pedido versa sobre matéria de natureza jurídica e técnica, razão pela qual fez-se necessário primeiramente ouvir a unidade demandante – no caso, a Seção de Transportes do TJCE. Visto e revisto o pronunciamento da referida unidade, esta Comissão entende que as respostas ali ofertadas são suficientemente claras e objetivas e enfrentaram adequadamente todos os pontos alegados pelas impugnantes.

Na oportunidade, esclarecemos que a escolha dos índices financeiros exigidos no item 20.2.3.1 do Termo de Referência, Anexo 01 do Edital, se deu porque os índices referenciados são usualmente utilizados em todos os editais do TJCE, justamente para verificar a saúde financeira da futura contratada, a fim de que

não se concretize uma contratação deficiente. Os índices econômico-financeiros também são muito utilizados pelo Governo Federal para fins de licitação, pois o objetivo é proteger a Administração Pública de quaisquer problemas com empresas vencedoras do contrato em relação ao cumprimento do objeto da obrigação.

O objetivo, portanto, é prevenir a Administração Pública para que empresas aventureiras e sem quaisquer responsabilidades ou respaldo financeiro, pudessem vir a participar e vencer o certame e, durante a execução da obrigação contratada, não apresentassem capacidade para concluir o objeto da obrigação.

O serviço de abastecimento por meio de cartões representa um serviço essencial para o funcionamento administrativo do TJCE, com impacto direto na prestação jurisdicional, que não deve sofrer solução de continuidade, sendo de competência desta área administrativa zelar pela segurança, qualidade, assiduidade e principalmente disponibilidade do serviço. No caso em específico, a empresa intermediadora deverá possuir capital suficiente para efetuar os pagamentos aos postos credenciados, até o adimplemento dos pagamentos por parte do TJCE.

A carência de recursos faz presumir inviabilidade de execução satisfatória do contrato e a impossibilidade de arcar com consequência de eventual inadimplemento. Para que empresas possam operar com segurança na execução do objeto, faz necessário garantir sua aptidão na sua capacitação financeira suficiente ao adimplemento da futura obrigação contratual. A qualificação econômico-financeira corresponde à disponibilidade de recursos para satisfatória execução do objeto da contratação.

Portanto, para garantia da regular execução contratual, faz-se necessário a manutenção da exigência dos índices contábeis solicitados, quais sejam:

a) Índice de Liquidez Geral, indica a capacidade de pagamento da empresa para saldar R\$ 1,00 (um real) de dívida de longo prazo, indica quanto a empresa possui em disponibilidades, bens e direitos realizáveis no curso do exercício seguinte para liquidar suas obrigações, com vencimento neste mesmo período;

b) Índice de Liquidez Corrente, indica quanto a empresa possui em recursos disponíveis, bens e direitos realizáveis a curto prazo, para fazer face ao total de suas dívidas de curto prazo - mede a solvência da empresa, inclusive mede a capacidade da empresa para saldar suas dívidas, quanto maior melhor. O ILC, em especial, é índice que reflete a situação dos compromissos financeiros de curto prazo em face ao ativo realizável de curto prazo. A relação deve ser superior a "1" (um), pois assim demonstra que a empresa possui recursos suficientes para saldar seus compromissos financeiros vencidos a curto prazo. Revela a capacidade para cumprir os seus compromissos de curto prazo. Observa-se que se o índice obtido for igual a um, demonstra a capacidade de solvência necessária para cumprir com seus compromissos de curto prazo. E quando superior, indica folga para tomada de decisões.

c) Solvência Geral é uma medida financeira que avalia a capacidade de uma empresa de honrar suas obrigações de longo prazo, levando em consideração tanto seus ativos quanto suas dívidas. Em essência, ele representa a relação entre os recursos disponíveis para a empresa e suas obrigações financeiras. Portanto, o

cálculo do índice de solvência objetiva verificar se a empresa terá condições de adimplir todos os seus compromissos financeiros sem comprometer a boa qualidade da execução contratual.

Por fim, quanto a não aceitação do capital social como instrumento de qualificação financeira, destacamos que, nos termos do art. 69, §4º da Lei 14.133/2021, cabe ao administrador optar por uma das opções ali dispostas. No caso em questão, a escolha pelo patrimônio líquido, levou em conta que:

O patrimônio líquido é o valor contábil que representa a diferença entre ativo e passivo no balanço patrimonial de uma empresa. Em síntese, o patrimônio líquido nada mais é do que o valor contábil que sócios e/ou acionistas têm na empresa em um determinado momento, é o valor disponível para fazer a sociedade girar. Ele é um indicador da saúde financeira real e atual da empresa. Já o capital social, do ponto de vista contábil, é parte do patrimônio líquido. Ele representa valores recebidos pela empresa dos sócios, ou por ela gerados e que foram formalmente incorporados ao Capital.

O patrimônio líquido é variável de acordo com o exercício da atividade da empresa. Já o capital social só poderá ser alterado mediante deliberação dos sócios, isto é, independe do exercício da atividade da empresa. Portanto, percebe-se que do ponto de vista contábil o capital social e patrimônio líquido possuem finalidades distintas, logo, em contratação pública, tendo em vista a finalidade desses institutos, o mais adequado é a exigência do patrimônio líquido, que representa a situação real da empresa, do ponto de vista econômico-financeiro.

Reiteramos que a estruturação do Termo de Referência e demais artefatos, foram realizadas em conformidade com as normas legais vigentes, buscando sempre o melhor interesse da Administração Pública e a seleção da proposta mais vantajosa.

Ultrapassada a fase preliminar, sempre em consagração do Princípio do Interesse Público, como evidente, meritoriamente diz a Comissão Permanente do TJCE, o que vem a seguir:

Inicialmente, cumpre-nos ressaltar que não se pode alegar vedação à exigência cumulativa de Patrimônio Líquido e Balanço Patrimonial, conforme a Lei 14.133/2021. O art. 69, incisos I e II, estabelece as documentações ordinárias que podem ser exigidas para habilitação econômico-financeira, incluindo o Balanço Patrimonial no inciso I. No §4º do mesmo artigo, são mencionados documentos suplementares que podem ser exigidos, entre eles o Patrimônio Líquido. Dessa forma, não há vedação expressa na Lei para a cumulação desses dois documentos.

Vale ressaltar que na doutrina de Ronny Charles e Lopes de Torres (2022, pag. 392):

O rol estipulado pelo caput do artigo 69 representa os requisitos ordinários da habilitação econômico-financeira, as quais vinculam as licitações em geral.

Já os requisitos previstos pelo §4º representariam “requisitos suplementares”, pois para as licitações de compras para entrega futura, de execução de obras e de serviço legislador estabeleceu a possibilidade de um “plus habilitatório”, através de exigências (sempre alternativas) de: capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo equivalente até 10% (dez por cento) de valor estimado da contratação.

Ademais, quando a exigência recair sobre o patrimônio líquido mínimo, cálculo do percentual, que pode ser de no máximo. 10% (dez por cento), deve ser calculado sobre e valor estimado da contratação e não sobre o valor estimado da proposta.

Vale ressaltar ainda que a fixação do percentual referente ao patrimônio líquido se insere na esfera de atuação discricionária da Administração até o limite legal de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Conforme o caput do art. 69 da Lei 14.133/2021, os requisitos ordinários podem ser exigidos com os índices informados e justificados no Edital. Esses índices seguem orientações consolidadas pelo TCU para critérios de seleção de fornecedores para serviços continuados, como estabelecido no Acórdão 1.214/2013-TCU-Plenário:

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 1.214/2013-TCU-Plenário. “9.1.10 sejam fixadas em edital as exigências abaixo relacionadas como condição de habilitação econômico-financeira para a contratação de serviços continuados: 9.1.10.1 índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um) [...]”

Em relação a restrição da competitividade levantado pela impugnante, cabe ressaltar que na parte final do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal de 1988, temos:

“[...]o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Acrescento ainda que a qualificação econômico-financeira exigida em certames licitatórios da Administração Pública tem como objetivo impedir a contratação de empresas que não possuam a capacidade necessária para executar o objeto da licitação. Isso evita a contratação de empresas incapazes de cumprir o contrato, garantindo a obtenção do objeto contratado e o cumprimento das obrigações previstas em legislação específica e no contrato.

Portanto, não há que se falar em ofensa ao princípio da competitividade ou ao dever de ampliação do certame, pois não há limitação à isonomia entre as empresas que atendem às qualificações exigidas no edital.

Por fim, a impugnação examinada carece de respaldo jurídico adequado para justificar a alteração das exigências dos documentos de qualificação econômico-financeira ou da alteração dos seus índices, e demonstra que o Edital está em conformidade com a Constituição Federal e com as Leis, Regimentos e Resoluções aplicáveis a Licitações e Contratos Administrativos.

Eis o que importa informar.

4. CONCLUSÃO

Pelo exposto e por tudo mais que da impugnação consta, a 4ª Pregoeira e Membro da Comissão Permanente de Contratação do TJCE decide **CONHECER** da impugnação pelos motivos suso mencionados e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, entendendo por manter inalterado o referido ato convocatório quanto aos seus termos e cláusulas.

Fortaleza, 03 de setembro de 2024.

QUARTA PREGOEIRA E MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO